SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240883 - RS (2026/0241921-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MOSE
ADVOGADOS	:	LEONARDO MOSE - RS114212
		SABRINA ZANATTA - RS138326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA TENTADA (ART. 339 DO CP, C/C ART. 14, II, DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por denunciação caluniosa, na forma tentada, sob alegação de ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal evidente a autorizar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, diante da controvérsia sobre o dolo específico do art. 339 do CP e do apontado erro material de data; (ii) saber se é atípica a imputação na modalidade tentada por inexistência de ato executivo idôneo e inequívoco; e (iii) saber se a fundamentação por referência é insuficiente, à luz do art. 93, IX, da CF/1988 e do art. 315, § 2º, IV, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento por *habeas corpus* é medida excepcional, apenas cabível quando a atipicidade, a inépcia da denúncia, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa se mostram evidentes de plano.

4. A denúncia descreve imputações concretas e indica elementos mínimos de autoria e materialidade, com narrativa suficiente, em tese, sobre o elemento subjetivo, o que afasta a ausência manifesta de justa causa.

5. A aferição do dolo específico, consistente em saber o agente da inocência, demanda exame probatório sobre o contexto da atuação profissional e o conteúdo das manifestações, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59727293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c698dd6-0efc-4f8f-823b-7ee97d294d7f

6. A correção de referência temporal e a existência de atendimentos anteriores não demonstram, de imediato, a inexistência de dolo específico, impondo-se a apuração na ação penal.
7. A alegação de crime impossível ou de atipicidade da tentativa não pode ser acolhida de plano, pois a verificação de ato executivo idôneo exige incursão fático-probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*.
8. A inviolabilidade da advocacia (art. 133 da CF/1988) não consagra imunidade absoluta, devendo a distinção entre atuação técnica e imputações sabidamente falsas ser resolvida com base em prova a ser produzida no processo.
9. A técnica de fundamentação por referência é válida quando acompanhada de enfrentamento das questões pertinentes, não se verificando omissão relevante apta a macular a decisão monocrática.
10. Inexistem elementos que evidenciem constrangimento ilegal flagrante, razão pela qual se mantém a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c698dd6-0efc-4f8f-823b-7ee97d294d7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240883 - RS (2026/0241921-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MOSE
ADVOGADOS	:	LEONARDO MOSE - RS114212
		SABRINA ZANATTA - RS138326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA TENTADA (ART. 339 DO CP, C/C ART. 14, II, DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por denunciação caluniosa, na forma tentada, sob alegação de ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal evidente a autorizar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, diante da controvérsia sobre o dolo específico do art. 339 do CP e do apontado erro material de data; (ii) saber se é atípica a imputação na modalidade tentada por inexistência de ato executivo idôneo e inequívoco; e (iii) saber se a fundamentação por referência é insuficiente, à luz do art. 93, IX, da CF/1988 e do art. 315, § 2º, IV, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento por *habeas corpus* é medida excepcional, apenas cabível quando a atipicidade, a inépcia da denúncia, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa se mostram evidentes de plano.

4. A denúncia descreve imputações concretas e indica elementos mínimos de autoria e materialidade, com narrativa suficiente, em tese, sobre o elemento subjetivo, o que afasta a ausência manifesta de justa causa.

5. A aferição do dolo específico, consistente em saber o agente da inocência, demanda exame probatório sobre o contexto da atuação profissional e o conteúdo das manifestações, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. A correção de referência temporal e a existência de atendimentos anteriores não demonstram, de imediato, a inexistência de dolo específico, impondo-se a apuração na ação penal.

Documento eletrônico VDA59445936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: a0755966-d714-44d7-b773-fbe0ae937017

7. A alegação de crime impossível ou de atipicidade da tentativa não pode ser acolhida de plano, pois a verificação de ato executivo idôneo exige incursão fático-probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*.
8. A inviolabilidade da advocacia (art. 133 da CF/1988) não consagra imunidade absoluta, devendo a distinção entre atuação técnica e imputações sabidamente falsas ser resolvida com base em prova a ser produzida no processo.
9. A técnica de fundamentação por referência é válida quando acompanhada de enfrentamento das questões pertinentes, não se verificando omissão relevante apta a macular a decisão monocrática.
10. Inexistem elementos que evidenciem constrangimento ilegal flagrante, razão pela qual se mantém a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO MOSE contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento (fls. 747-753).

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática do crime de denunciação caluniosa, na forma tentada, previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal, em concurso com o art. 14, inciso II, e com incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea *g*. A persecução decorre de manifestações defensivas protocoladas nos autos n. 5003323-23.2025.8.21.0120, em que o agravante, na condição de advogado, imputou a agentes da Polícia Civil a prática de ilícitos penais e disciplinares; a denúncia foi recebida e a ação penal n. 5001073-80.2026.8.21.0120 se encontra em curso (fls. 747-753).

A decisão agravada assentou a excepcionalidade do trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*, reputando ausente ilegalidade manifesta de atipicidade, inépcia da denúncia ou falta absoluta de justa causa. Fundamentou que há elementos mínimos para o prosseguimento da ação penal quanto à autoria e ao elemento subjetivo, destacou a necessidade de instrução para aferir o suposto dolo específico exigido pelo art. 339 do Código Penal e registrou que a tese de atipicidade da tentativa não poderia ser reconhecida de plano, por demandar exame fático-probatório, concluindo pelo desprovimento do RHC (fls. 747-753).

O agravante sustenta deficiência de fundamentação, por ausência de enfrentamento das questões relevantes deduzidas no RHC, em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, que exigem motivação e proíbem decisões que não enfrentem todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Documento eletrônico VDA59445936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: a0755966-d714-44d7-b773-fbe0ae937017

Afirma que a decisão monocrática incorreu em fundamentação por remissão sem diálogo com os pontos novos apresentados, contrariando a técnica de fundamentação por referência reconhecida no Tema repetitivo n. 1.306 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é permitida a reprodução de razões anteriores desde que o julgador também enfrente, ainda que sucintamente, as questões novas relevantes para o caso (fls. 758-772).

Argumenta, ainda, erro na premissa cronológica utilizada para extrair o suposto dolo, pois a decisão agravada teria adotado, como pontos de partida, a manifestação de 08 de dezembro de 2025 e o atendimento de 10 de dezembro de 2025, sem considerar a outorga de procuração em 02 de dezembro de 2025 e o atendimento profissional anterior em 03 de dezembro de 2025, ambos reconhecidos nos autos.

Aponta que a referência à data "10/10/2025" consubstancia mero erro material, compatível com os atendimentos efetivamente ocorridos em dezembro, e que o pedido de preservação e obtenção de imagens do estabelecimento prisional reforça a atuação defensiva e a boa-fé, sendo logicamente incompatível com ciência inequívoca da falsidade.

Ressalta a ausência de justa causa quanto ao dolo específico do art. 339 do Código Penal, e afirma que não há elemento concreto que demonstre conhecimento prévio da inocência dos agentes.

Alega, ademais, que a inviolabilidade da advocacia, prevista no art. 133 da Constituição Federal, no sentido de que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, orienta a interpretação restritiva do tipo penal quando se trate de atuação técnica voltada ao controle de legalidade e à preservação de prova, afastando tipicidade quando não demonstrado o dolo específico (fls. 758-772).

Aponta atipicidade da tentativa, por inexistência de ato executivo idôneo e inequívoco diretamente orientado à instauração dos procedimentos indicados no art. 339 do Código Penal.

Afirma que a petição incidental, apresentada no bojo do processo do assistido e submetida ao controle judicial, não configurou início de execução nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, que descreve o crime tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Sustenta, sob a ótica do art. 17 do Código Penal, crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado, já que a manifestação defensiva dirigida ao juízo, sem representação autônoma, não seria apta a deflagrar procedimento persecutório contra terceiros.

Documento eletrônico VDA59445936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: a0755966-d714-44d7-b773-fbe0ae937017

Ressalta que não houve instauração de investigação criminal ou disciplinar em razão da petição e que a atuação manteve-se no âmbito do *animus defendendi*, sem extrapolar os limites da defesa técnica.

Por fim, assevera a viabilidade do trancamento sem dilação probatória, a partir de elementos objetivos constantes dos autos, consistentes na relação profissional previamente constituída, no atendimento anterior a 08 de dezembro de 2025, no pedido de preservação de imagens, na ausência de prova do conhecimento da inocência e na inexistência de procedimento autônomo instaurado contra os agentes (fls. 758-772).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o trancamento da ação penal n. 5001073-80.2026.8.21.0120, por ausência de justa causa, e, subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade da imputação na modalidade tentada por falta de ato executivo idôneo e inequívoco, ou, sucessivamente, o reconhecimento da insuficiência da fundamentação por referência, com determinação de novo julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus*, com enfrentamento específico das questões relevantes apresentadas (fls. 758-772).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegada insuficiência de motivação por fundamentação por referência, a insurgência não prospera. A decisão monocrática empregou técnica decisória legítima ao reproduzir trechos do acórdão estadual e, na mesma linha, agregou fundamentação própria sobre a excepcionalidade do trancamento, a suficiência indiciária da acusação e a necessidade de instrução para apurar o elemento subjetivo do tipo, em conformidade com a orientação desta Corte quanto à validade da motivação por remissão quando acompanhada de enfrentamento das questões pertinentes. Também não há nulidade pelo julgamento singular, porquanto a prerrogativa do relator se harmoniza com o Regimento, sobretudo quando a matéria se amolda à jurisprudência dominante, como ocorre nos autos. O argumento do agravante, centrado na ausência de diálogo com supostos pontos novos, não evidencia omissão relevante, pois os fundamentos decisórios, ao rechaçar o trancamento, abarcaram precisamente a controvérsia sobre dolo específico, tentativa e aptidão da via eleita para exame aprofundado do contexto fático, preservando o contraditório e a ampla defesa nas vias ordinárias.

No mérito, persiste a excepcionalidade do trancamento da ação penal por via de *habeas corpus*, medida que se reserva às hipóteses em que, de plano, se constata atipicidade, inépcia da denúncia, causa extintiva da punibilidade ou absoluta ausência de justa causa. No caso concreto, a peça acusatória descreve, em tese, imputações

Documento eletrônico VDA59445936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: a0755966-d714-44d7-b773-fbe0ae937017

determinadas a agentes públicos, indica elementos mínimos de autoria e materialidade e apresenta narrativa sobre possível ciência da falsidade das acusações, suficiente para permitir a persecução penal. A decisão agravada corretamente assentou que a discussão fulcrada no dolo específico — saber o agente da inocência — depende de avaliação detida do contexto subjetivo da atuação profissional, do conteúdo das manifestações e da base documental disponível à época, o que não se compatibiliza com a via estreita do *writ*. O agravo não logra infirmar esse núcleo argumentativo, limitando-se a reiterar que os documentos já evidenciariam boa-fé, sem afastar a necessidade de instrução para o juízo de tipicidade subjetiva.

Quanto à premissa cronológica e ao erro material na data mencionada nas petições, não se identifica vício capaz de autorizar, desde logo, o trancamento. A correção pontual de referência temporal, embora possa ser apreciada na origem, não produz automaticamente a conclusão de inexistência de dolo, nem torna manifestamente inviável a imputação em exame. A decisão agravada enfatizou que a oposição entre a versão defensiva e os elementos colhidos até o momento não pode ser resolvida por juízo sumário no *habeas corpus*, por demandar cotejo de atendimentos, atos processuais e comunicações funcionais, o que escapa aos limites cognitivos da impugnação constitucional. Nesse cenário, o simples destaque de atendimento anterior e de pedido de preservação de imagens não converte, por si, a acusação em insubsistente, pois tais dados são compatíveis com diferentes leituras probatórias que devem ser submetidas ao crivo do juiz natural e ao contraditório na ação penal.

No tocante à tese de ausência de justa causa por atipicidade da tentativa e invocação de crime impossível, a insurgência igualmente não merece guarida. A narrativa acusatória aponta que houve provocação do órgão de controle externo para apuração dos fatos, não se consumando a instauração por circunstâncias alheias à vontade do agente, o que, em tese, é compatível com a figura tentada e afasta, de plano, a ineficácia absoluta do meio empregado. A definição sobre a existência de ato executivo idôneo, inequívoco e dirigido à abertura dos procedimentos referidos no tipo penal demanda incursão na dinâmica dos autos originários e na finalidade concreta das manifestações, exame reservado à instrução. Logo, não há atipicidade manifesta que autorize o encerramento prematuro da persecução.

Ademais, a inviolabilidade profissional do advogado, embora assegure a liberdade técnica no exercício do múnus público, não se confunde com imunidade absoluta a imputações sabidamente falsas. A decisão agravada delimitou corretamente que o ponto de distinção está no elemento subjetivo, cuja ausência pode conduzir à atipicidade; porém, a sua afirmação ou negação exige verificação probatória que não encontra espaço no âmbito estrito do *habeas corpus*. O agravo regimental, ao sustentar

Documento eletrônico VDA59445936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: a0755966-d714-44d7-b773-fbe0ae937017

que o pedido de preservação de provas demonstraria boa-fé, não altera esse quadro, pois tal requerimento é uma circunstância a ser valorada em conjunto com os demais elementos, não bastando, isoladamente, para afastar a justa causa.

Por fim, não se acolhe a pretensão de trancamento sem dilação probatória. A leitura dos elementos objetivos invocados pelo agravante não revela, de forma evidente, a inviabilidade da acusação, nem exonera a necessidade de comprovação do dolo específico, que constitui o núcleo do tipo penal em debate. Em hipóteses como a presente, o exame das teses defensivas — erro material, exercício regular da advocacia, *animus defendendi* e ausência de ato executivo — deve ocorrer nas fases próprias do processo penal, com observância da instrução, sem supressão do espaço probatório indispensável à formação do convencimento judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: a0755966-d714-44d7-b773-fbe0ae937017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.883 / RS

Número Registro: 2026/0241921-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010738020268210120 51280841620268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO MOSE
ADVOGADOS	: LEONARDO MOSE - RS114212
	SABRINA ZANATTA - RS138326
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO MOSE
ADVOGADOS	: LEONARDO MOSE - RS114212
	SABRINA ZANATTA - RS138326
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:31
Código de Controle do Documento: 558146f2-bc66-4579-b64c-2d977ea15feb

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:31
Código de Controle do Documento: 558146f2-bc66-4579-b64c-2d977ea15feb